



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.852

Recurso n.º 59.598 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente MARGHERITA BIASI

Recorrido DRF EM SANTO ANDRÊ - SP

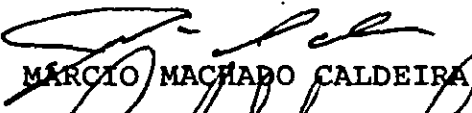
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE - A partir de 20.10.83, aos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica que omitiu receitas, aplica-se a tributação exclusiva na fonte nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, sendo inaplicável imposição com base no art. 34, I, do RIR/80.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGHERITA BIASI.

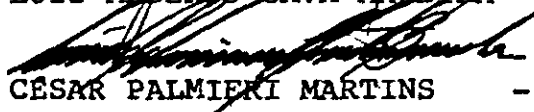
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 16 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

BARBOSA

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 59.598

Acórdão nº 103.10.852

Recorrente: MARGHERITA BIASI

R E L A T Ó R I O

MARGHERITA BIASI, domiciliada na Av. Goiás nº 3.1117, no município de São Caetano do Sul, SP inscrita no CPF sob nº 536.048-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação na pessoa física do sócio, na proporção de sua participação no capital social da pessoa jurídica que teve seu lucro arbitrado de acordo com os arts. 399 e 400 do RIR/80, relativa aos exercícios de 1985 e 1987, com enquadramento legal nos arts. 34, I, 35 e 403 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente impugnando às fls. 18/19 o sujeito passivo argui que a improcedência é medida de rigor, posto que foi ofertada Impugnação contra a autuação na pessoa jurídica, ainda pendente de julgamento, vislumbrando-se a inteira dependência e interligação entre as mesmas, juntando nesta peça de defesa, cópia daquela impugnação, aqui reiterada.

Através da decisão de fls. 29 a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que julgado procedente o arbitramento do lucro da pessoa jurídica tal resultado se considera automaticamente distribuído às pessoas físicas dos sócios.

No apelo de fls. 34/35 a Recorrente alega como decorrência das disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº..... 2.065, de 26/10/83, a partir de sua vigência ficou claramente estabelecido que, toda e qualquer diferença no resultado da pessoa jurídica, apurado a partir de procedimento efetuado pelo sócio que implique na redução do lucro líquido do exercício, acarreta a exigibilidade do imposto de renda exclusivamente na fonte, da própria pessoa jurídica, e nunca do sócio, daí a manifesta ilegalidade do lançamento, confrontando claramente com o dispositivo legal ora invocado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.852

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A partir de 20 de outubro de 1983 aplica-se o tratamento tributário de ser considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, devendo ser tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Decreto-lei nº 2065/83, art. 89).

Como visto, inaplicável aos exercícios de 1985 a 1987 a forma de tributação prescrita no art. 34, I, do RIR/80, uma vez que sua eficácia limitava-se aos fatos geradores ocorridos até 19/10/83, data anterior à Vigência do Decreto-lei nº 2065/83, que no seu artigo 89, estabeleceu a tributação exclusiva na fonte nos casos de omissão de receitas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1990

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR